

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.145, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de velocidade entre praças de pedágio.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Ratinho Junior, tem por objetivo estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro, que a infração por excesso de velocidade pode ser caracterizada pelo cálculo da velocidade média desenvolvida pelo veículo entre praças de pedágio sucessivas. Na proposta, a regulamentação da norma é remetida ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que países desenvolvidos já contam com equipamentos instalados em praças de pedágio, os quais permitem aferir, com precisão, a velocidade média desenvolvida pelos veículos entre praças de pedágio sucessivas. Dessa forma, pode-se autuar por excesso de velocidade aqueles veículos que superarem o limite de velocidade definido para a via.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora vejamos méritos na proposta de se incluir, entre as formas possíveis para a caracterização da infração por excesso de velocidade no trânsito, o cálculo da velocidade média desenvolvida por determinado veículo entre duas praças de pedágio subsequentes, alguns aspectos dessa proposta nos preocupam.

Primeiramente, o autor do projeto afirma que países mais avançados utilizam-se, há muito tempo, de dispositivos que permitem aferir com precisão absoluta a velocidade média de veículos que passem por postos de pedágio sucessivos. Sobre essa afirmação, deve-se destacar que realmente há tecnologias com essa finalidade sendo utilizadas, notadamente em alguns países europeus, porém ainda de forma experimental.

Na realidade, sendo conhecida a distância entre duas praças de pedágio, em tese seria possível o cálculo da velocidade média desenvolvida pelos veículos naquele trecho, por meio dos registros de saída e chegada no trajeto entre as praças, calculando-se a razão entre a distância percorrida pelo veículo e o tempo decorrido. Verificado o excesso na velocidade média em relação àquela regulamentada para a via, aplicar-se-ia a penalidade correspondente.

Entretanto, temos que reconhecer que, justamente por se tratar de sistema de medição ainda em estágio de experimentação, mesmo em países que o autor do projeto considera como mais avançados, certamente não seria conveniente que o adotássemos, desde já, em nosso ordenamento jurídico, ainda mais em texto de lei, em sentido estrito.

Temos informações de que no Brasil, apenas testes preliminares envolvendo a apuração de velocidade média de veículos em determinados trechos foram realizados no Estado de São Paulo, sendo os condutores orientados em abordagem de natureza educativa. A forma de identificação dos veículos e a verificação da precisão dos equipamentos e métodos utilizados ainda são incipientes, bem como as consequências práticas da adoção desse tipo de fiscalização em nossas vias.

Quanto a aspectos práticos, perguntamos como poderia ser definido o exato momento da chegada e saída de um veículo de determinada praça de pedágio? Seria por lançamento manual do cobrador? Seria por meio de sistema informatizado que identifique, sem possibilidade de erro, o veículo? E a aferição dos relógios dos equipamentos, estaria garantida? Todas as possibilidades de caminhos alternativos estariam analisadas? E as consequências para o trânsito, visto que veículos que soubessem ter ultrapassado a velocidade média limite certamente retardariam sua chegada na praça, ou mesmo parariam na via, para evitar a autuação.

Essas e outras dúvidas nos convencem, de forma inequívoca, que seria temerário estabelecermos, no Código de Trânsito Brasileiro, referida sistemática de medição de velocidade, sem antes realizarmos todos os testes e certificações necessários, bem como analisarmos possíveis efeitos colaterais de medida dessa natureza.

Outro ponto que merece destaque é a redação vigente do art. 218 de nosso Código, que se refere tão somente à aferição de velocidade **por meio de instrumento ou equipamento hábil**. Julgamos que essa redação genérica é a mais adequada para o texto de lei, devendo todo o detalhamento técnico e operacional do processo ser tratado em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, entendemos que até mesmo os métodos de fiscalização por meio do cálculo de velocidade média poderiam ser regulamentados pelo CONTRAN, desde que realizados, com o auxílio das Câmaras Temáticas, todos os estudos necessários sobre essa nova sistemática, bem como fossem desenvolvidos e certificados instrumentos e equipamentos hábeis para a realização da fiscalização com a segurança e credibilidade necessários.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.145, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO IZAR
Relator